



OF. 51/2019/CAE/SF

Brasília, 5 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DÁRIO BERGER
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

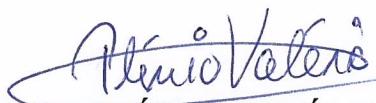
Assunto: Impacto fiscal de proposição na CE

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência resposta do Ministério da Economia sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do PL 2832/2019, que tramita nessa Comissão.

Informo que o pedido junto ao Ministério da Economia ocorreu durante a tramitação da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

Respeitosamente,


Senador PLÍNIO VALÉRIO
Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Assessoria Especial de Relações Institucionais
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

OFÍCIO SEI Nº 46045/2019/ME

Brasília, 22 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 17 - B
Brasília - DF

Assunto: **OF. nº 38/19-CAE, de 20.08.2019 - PL 2832/2019**

Senhor Senador,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual foi remetido, para exame e manifestação sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o Projeto de Lei nº 2832, de 2019, que institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro - PROESP, com fim de aumentar a governança e a transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Ofício nº 1601/2019 - RFB/Gabinete (4465509), de 10 de outubro de 2019, que aprova o teor da Nota Cetad/Coest nº 174, de 07 de outubro de 2019, elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

BRUNO TRAVASSOS

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gondim Eickhoff, Coordenador(a)**, em 23/10/2019, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos, Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares**, em 30/10/2019, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4621345** e o código CRC **E2548A96**.

Esplanada dos Ministérios Bloco P, Gabinete do Ministro - 5º andar - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70048-900 - Brasília/DF - (61) 3412-2571 - e-mail aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Processo nº 12600.124749/2019-80.

SEI nº 4621345

12602.124749/2019-80

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

Receita Federal

Ofício nº 1.601/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 10 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Roberto Gondim Eickhoff
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Of. nº 38/2019/CAE/SF. Estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 2.832/2019.

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho, anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 174, de 07 de outubro de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou a solicitação em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 10/10/2019 17:12:00.

Documento autenticado digitalmente por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 10/10/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOSE DE ASSIS FERRAZ NETO em 10/10/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.13006.GQJU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
81ADBD804E6232734D3B54D155D952B237A47F9EF8E1DDE7C2103E7D3DB0131D

**Nota Cetad/Coest nº 174 de 07 de outubro de 2019.****Interessado:** Senado Federal**Assunto:** Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro - PROESP

e-dossiê nº 13355.720958/2019-61

Trata-se de Pedido de informação do Senado Federal acerca do impacto orçamentário e financeiro decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.832/2019, de autoria da sra. Senadora da República Leila Barros – PSB/DF, que intenta instituir “o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro - PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas” e alterar “a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”.

2. O PL trata de diversos temas com impacto orçamentário e financeiro, devendo cada um dos impactos serem analisados pelos órgãos competentes para mensurar os impactos referentes à concessão de subsídios e outros impactos de natureza administrativa ou trabalhista, em especial, os referentes à administração do FGTS, constante dos arts. 12 a 15 do PL em análise, os quais esta Nota se absterá de analisar.

3. Em análise, serão beneficiadas pela inovação legislativa as entidades mencionadas no parágrafo único, do art. 13º, da Lei 9.615/1998, a saber:

Lei 9.615/1998:

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII - a Confederação Brasileira de Clubes.

4. No que tange aos impactos tributários, o PL supramencionado permitirá, caso aprovado, dentre outros benefícios, que as entidades acima relacionadas parcelam seus débitos tributários para com a União que se encontrem em qualquer situação, inclusive, reparcelamentos, nos termos do parágrafo 1º, do art. 6º, do PL em análise, nos termos abaixo:

PL nº 2.832/2019:

Art. 6º As entidades desportivas que aderirem ao PROESP poderão parcelar seus débitos com a União de natureza, fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária nos termos previstos nessa Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

5. As entidades beneficiadas com a inovação legislativa poderão parcelar ou reparcelar seus débitos para com a união, em 240 prestações, gozando de anistia de juros e multas, desde que mantido o principal, nos termos abaixo:

Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até duzentas e quarenta parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, 80% (oitenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos legais, mantendo-se integralmente a correção monetária do principal.

§ 1º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

configuram-se anistia¹ e, consequentemente, renúncia de receitas por disposição expressa do diploma legal:

LC nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifos nossos)

7. Em relação à metodologia, faz necessário esclarecer que o montante apresentado como impacto orçamentário-financeiro, no parágrafo 9 desta Nota, não considera os tributos não administrados por esta Secretaria da Receita Federal, bem como a parcela dos débitos tributários sob responsabilidade de cobrança a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN –, os encargos legais e a parcela de débitos das contribuições previdenciárias dos devedores classificados sob o código CNAE – 93.1 que não devem outros tributos administrados por esta RFB conjuntamente².

8. Assim, após terem sido consultadas as bases desta RFB, os dados levantados foram atualizados e projetados para o ano de 2020 de forma a estimar a renúncia potencial, considerada a restrição apresentada no parágrafo 7.

9. Nos termos apresentados, podemos concluir que o impacto orçamentário-financeiro projetado decorrente de eventual aprovação do PL nº 2.832/2019, na forma pretendida pelo autor, seria da ordem de **R\$ 1.532,84 milhões** para o ano de 2020, considerando que a consolidação de todos os parcelamentos se dê no ano de 2020.

¹ Arts. 155 e 180 a 182 da Lei % 172/1966, Código Tributário Nacional – CTN.

² Isso se deve ao fato de que não há indicador nos sistemas da previdência hábil a segregar os contribuintes por código CNAE – dessa forma, não foram captados pelas projeções contidas nesta Nota, os contribuintes classificados na CNAE 93.1 que somente têm débitos previdenciários.

§ 2º As reduções previstas no caput deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei

§ 3º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º O valor de cada parcela, determinado na forma deste artigo, será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º A entidade desportiva poderá reduzir:

I - Em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais;

II - Em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais.

§ 7º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 8º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 9º Ao aderir, a entidade que recebe recursos federais deve autorizar a retenção de parcelas de até 20% dos recursos transferidos mensalmente, que poderá ser feita pelo Banco Público repassador e sua entrega ao órgão credor.

6. Após analisado o texto, conclui-se que, em relação ao aspecto tributário e em confronto com o art. 14, caput, da LC nº 101/2000 e seu §1º, as reduções de multas e juros aqui propostas

Renúncias de Receitas Decorrentes da Aprovação do PL nº
2.832/2019

Ano	milhões de R\$	
	Multas	Juros
2020	556,16	976,68

Elaboração: Cetad/RFB
Dados: Codac/RFB

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aaprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 07/10/2019 17:31:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 07/10/2019.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 09/10/2019, ROBERTO NAME RIBEIRO em 08/10/2019 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 07/10/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.13023.LIWA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
B41DE42F0DEC27405DF2857B950C02E0A015C0009BAD907FD28E9DD14B6CD1DF